



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 001

DEVOLVIDO

EM 04/02/2021

ASSINATURA

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

*Dispõe sobre a implantação do Programa Cidade Limpa – Ordenação da Paisagem no Município de Guará e dá outras providências.*

Túlio de Mattos Figueiredo  
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais;

**A P R O V A :**

### **CAPÍTULO I** **DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Guará e das áreas particulares não edificadas.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

**Parágrafo único.** Integram o objeto desta Lei os imóveis particulares não edificados, que estejam em desconformidade com a legislação urbanística vigente.

**Art. 3º** Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Guará o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança da população e das edificações;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos das pessoas, inclusive as com deficiência ou com mobilidade reduzida e de veículos;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;



# Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 002

## PROJETO DE LEI N 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

VI - a preserva da memria cultural;

VII - a preserva e a visualiza das caractersticas peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preserva e a visualiza dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fcil acesso e utiliza das funes e servios de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fcil e rpido acesso aos servios de emergncia, tais como bombeiros, ambulncias e polcia;

XI - o equilbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoo da melhoria da paisagem do Municpio;

XII - a manuteno da higiene e seguran dos passeios, vias e logradouros pblicos e reas lindeiras no edificadas, particulares ou pblicas.

**Art. 4** Constituem diretrizes a serem observadas na colocao dos elementos que compem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens  infraestrutura urbana;

II - a priorizao da sinalizao de interesse pblico com vistas a no confundir motoristas na conduo de veculos e garantir a livre e segura locomoo de pedestres;

III - o combate  poluio visual, bem como  degradao ambiental;

IV - a proteo, preservao e recuperao do patrimnio cultural, histrico, artstico, paisagstico, de consagrao popular, bem como do meio ambiente natural ou construdo da cidade;

V - a compatibilizao das modalidades de anncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a higiene, seguran e desobstruo do passeio e de vias pblicas;

VII - a implantao de sistema de fiscalizao efetivo, gil, moderno, planejado e permanente.

**Art. 5** As estratgias para a implantao da poltica da paisagem urbana so as seguintes:

I - a elaborao de normas e programas especficos, considerando a diversidade da paisagem nas vrias regies que a compem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas reas pblicas, considerando as normas de ocupao das reas privadas e a volumetria das edificaes que, no conjunto, so formadoras da paisagem urbana;

III - a criao de novos padres, mais restritivos, de comunicao institucional, informativa ou indicativa;



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 003

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

IV - a adoção de parâmetros de dimensões e posicionamento, adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;

VII - a implantação de acessibilidade para os portadores de necessidades especiais de deslocamento;

VIII - a implantação de programas permanentes de limpeza e manutenção de áreas públicas;

IX - a implantação de programas de fiscalização da limpeza e manutenção de imóveis particulares não edificados.

**Art. 6º** Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro e do acesso público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, fora do local onde se exerce a atividade por meio de painéis, panfletos ou balões;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, conforme regulamento;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 004

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

**VI** - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

**VII** - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

**VIII** - Lambe lambe: pôster artístico de tamanho variado que é colado em engenhos publicitários ou em espaços públicos;

**IX** - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

**X** - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**XI** - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

**XII** - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

**Art. 7º** Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

**I** - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

**II** - as denominações de prédios e condomínios;

**III** - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**IV** - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

**V** - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

**VI** - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

**VIII** - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 005

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

**IX** - indicativos de estacionamento e bandeiras de cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total individual de 90 (noventa) centímetros quadrados;

**X** - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

**XI** - a denominação de hotéis, hospitais, ambulatórios, unidades de saúde ou a sua logomarca, quando inseridas em uma das faces da edificação onde é exercida a atividade, devendo estar afixada até o limite da edificação, com área de exposição de até 10 (dez) metros quadrados.

**XII** - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

**XIII** - Aqueles instalados nas sedes dos Clubes de Futebol Profissional da cidade de Ribeirão Preto, ainda que voltados para área externa, mesmo contendo mensagens com patrocínios.

**XIV** - os instalados por meio de painéis, às margens de rodovias municipais, estaduais ou federais, quando não houver ruas ou avenidas nas respectivas rodovias, em áreas urbanizadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS NORMAS GERAIS DE POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 8º.** Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

**I** - oferecer condições de segurança ao público;

**II** - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

**III** - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

**IV** - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

**V** - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

**VI** - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 006

## **PROJETO DE LEI Nº 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

**VII** - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

**VIII** - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

**IX** - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural;

**X** - os anúncios publicitários na paisagem urbana do Município de Guará somente serão permitidos por meio de outdoors, megalights, panfletos e balões de acordo com as regras constantes nesta Lei.

**Art. 9º** É proibida a instalação de anúncios:

**I** - publicitários em leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, ou a menos 30,00 (trinta metros) destes, conforme legislação federal específica;

**II** - em vias, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;

**III** - em postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

**IV** - em torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

**V** - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

**VI** - em faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

**VII** - em obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

**VIII** - nos muros, paredes, tapumes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

**IX** - nas árvores de qualquer porte, conforme o Código do Meio Ambiente;

**X** - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

**XI** - anúncios publicitários a menos de 50,00 m (cinquenta metros) das rotatórias do sistema viário, medidos a partir da guia externa da rotatória.



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 007

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

**XII** - anúncios publicitários a menos de 30,00 (trinta) metros da delimitação de parques ou Áreas de Preservação Permanente (APP), ou nas Áreas de Preservação Máxima, nos termos do Código do Meio Ambiente, medidos a partir do perímetro do equipamento, exceto áreas de propriedades privada com avenidas ou ruas que já foram incorporadas dentro do perímetro urbano;

**XIII** - faixas, banner e lambe-lambe;

**XIV** - luminosos, exceto para anúncios indicativos.

### **CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE HIGIENE E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS**

**Art. 10.** Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população, conforme estabelecido no Código de Posturas do Município de Guará.

**Art. 11.** Para assegurar o cumprimento das normas municipais referente a limpeza de terrenos particulares, passeios, praças, vias e logradouros públicos, cabe a Prefeitura efetuar a fiscalização, manutenção e limpeza destas áreas, nos seguintes casos:

- a) em áreas particulares, quando o proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil deixar de manter o imóvel limpo;
- b) em áreas públicas, quando particulares promoverem a obstrução do passeio, praças, vias e logradouros públicos, com o depósito de entulhos, lixos, e outros detritos;
- c) em áreas públicas, de forma permanente, para garantir a higiene e limpeza do local, para fins de utilização da população, sem risco à saúde ou integridade física.

**Art. 12.** Além da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município, fica o Executivo Municipal, de acordo com suas possibilidades, executar a limpeza das áreas particulares, com a cobrança dos serviços executados aos proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil dos imóveis.

**Art. 13.** A cobrança da limpeza dos terrenos será efetuada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR -UFM
1.0	Limpeza de terreno com maquinário	m <sup>2</sup>	0,10
2.0	Retirada e transporte de entulho	m <sup>3</sup>	0,20
3.0	Limpeza de terreno manual	m <sup>2</sup>	0,30



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 008

## PROJETO DE LEI Nº 004, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

**Parágrafo único.** Sendo necessária a remoção de entulho, será cobrado ao valor de 0,20 (zero vírgula vinte) UFM por m<sup>3</sup>, sem prejuízo da cobrança da limpeza.

**Art. 14.** Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com suas possibilidades financeiras, a execução de mureta de 60 (sessenta centímetros) e calçada nos terrenos baldios, depois de notificado o proprietário, possuidor e detentor do domínio útil, a fazê-lo.

**Parágrafo único.** O proprietário, possuidor e detentor do domínio útil terá o prazo de 30 dias para realização da benfeitoria, sob pena de aplicação do disposto no caput.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 17.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 29 de janeiro de 2021.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA

Prefeito Municipal

Devolva-se para Prefeitura, como solicitado.

04.02.2021.

Tálio de Mattos Figueiredo  
Presidente